



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

PARECER N.º 52 /2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da minuta do Edital, e seus anexos, cujo objeto é do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando o **Fornecimento de combustível com entrega parcelada, conforme demanda, para suprir às necessidades da Câmara Municipal de PORTO DA FOLHA/SE, para o exercício de 2024.**

Observemos, **prima facie**, que o fornecimento acima citado, dentre outros, da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas naquela Lei, **ex vi** do art. 2º da Lei nº. 8.666/93.

Mais adiante, em seu art. 54, §1º, a mesma Lei supramencionada reza que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução.

Ambos os requisitos legais, a nosso ver, serão devidamente cumpridos, consoante o que se apresenta nos autos.

Ex positis, passamos à análise das circunstâncias que envolvem o caso **sub examine**.

DO RELATÓRIO

Cumpridos os trâmites administrativos necessários, quais sejam a verificação da necessidade dos órgãos e autorização de quem de direito, bem como as exigências legais da Lei de Licitações e Contratos, a exemplo da pesquisa de mercado, foram elaboradas as minutas e encaminhadas à análise.

Sucinto, é o relatório.

DO ENTENDIMENTO

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 3º, estabelece, **ipsis literis**:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, o fornecimento aqui pretendido não se poderia realizar de outra forma senão mediante licitação.

Da análise da minuta apresentada, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas em consonância com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, e seus incisos, no tocante a Pregão da Lei nº. 10.520/2002.



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

É bem de perceber, ainda, a correta estipulação da modalidade licitatória, pois, antes do procedimento, foi efetuada a necessária pesquisa de preços, visando obter o preço médio de mercado (art. 7º, §2º, II e art. 15, II e V e 1º, Lei nº. 8.666/93, que se aplicam, subsidiariamente), a fim de se estabelecer a modalidade licitatória (art. 11, Lei nº. 10.520/2002).

Finalmente, porém não menos importante, é obrigatória a análise da minuta, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

DA CONCLUSÃO

Assim, no caso **sub oculo**, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a minuta elaborada, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados.

É o Parecer, **sub censura**.

Porto da Folha/SE, 22 de Dezembro de 2023.

João Bosco Freitas Lima
OAB/SE 2927
Assessor Jurídico